| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | : TC/006897/2017 |
| **ORIGEM** | : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe |
| **ASSUNTO** | : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial |
| **INTERESSADO** | : José Adilson Santana Pereira (companheiro) |
| **PROCURADOR** | : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1270/2021 |
| **RELATOR** | : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca |

**DECISÃO TC34.925 PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão ao interessado **José Adilson Santana Pereira**, beneficiário da ex-segurada Auriene Martins da Cruz (CPF nº 264.077.955-91), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 16 de novembro de 2021.

**Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
**Presidente**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**
**Relator**

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:06
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/12/2021 12:03:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:05:12

## RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006897/2017** de Pensão Previdenciária concedida ao interessado **José Adilson Santana Pereira** (cônjuge), beneficiário da ex-segurada Auriene Martins da Cruz, falecida no dia 03 de junho de 2013, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 2032/2013, de 10 de julho de 2013 com efeitos a partir de 03/06/2013, fl. 20, publicada no Diário Oficial fls. 21.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 04), comprovação de união estável (fls. 12/13), demonstrativo dos vencimentos da ex-segurada referente ao mês do óbito (fls. 08) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 18).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu parecer favorável à pretensão do interessado (fls.15/17).

Em Parecer Jurídico de fls. 24/25, a Coordenadoria Jurídica informou que o valor do benefício corresponde a **R$ 1.293,65 (hum mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos)**, opinando pelo seu deferimento com o regime de reajuste da revisão anual.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1270/2021 (fls. 29/30), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor do interessado, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:06
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/12/2021 12:03:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:05:12

condições estabelecidas no art. art. 40, §7°, II da CF/88, tendo em vista que, **José Adilson Santana Pereira** figura como e beneficiário da ex-segurada, conforme documentos que comprovam a união estável com filho em comum (fls. 12/13).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o interessado faz jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos da ex-segurada, qual seja, **R$ 1.293,65 (hum mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos)**. Ademais, o termo inicial do recebimento do benefício corresponderá à data do óbito, nos ditames dos artigos 52 da Lei Complementar nº 50/2001.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida ao interessado, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

**CONSIDERANDO** os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **16/11/2021**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária ao interessado **José Adilson Santana Pereira** (CPF nº 345.566.805-49), beneficiário da ex-segurada Auriene Martins da Cruz (CPF nº 264.077.955-91), no valor total de **R$ 1.293,65 (um mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

| BENEFICIÁRIOS | DEPENDÊNCIA | PERCENTUAL | VALOR |
|---|---|---|---|
| José Adilson Santana Pereira | Companheiro | 100% | R$ 1.293,65 |

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente)**, Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Luis Alberto Meneses.** Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:06
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/12/2021 12:03:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:05:12

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **07 de dezembro de 2021.**

**Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
**Presidente**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**
**Relator**

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:06
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/12/2021 12:03:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:05:12